

O Encarregado (DPO) e a sua Relevância para as Organizações

Novo Regulamento da ANPD confirma a função do Encarregado como chave para o sucesso e segurança dos novos negócios da economia digital e para a proteção de direitos fundamentais

Onde o **Direito** impulsiona a **inovação**

JULHO 2024

Índice



Introdução 3 Dados relevantes sobre 4 governança e a posição do encarregado Atividades do encarregado 6 Perfil do encarregado 8 Deveres do agente de 11 tratamento Formalização da Indicação 12 do encarregado 13 Conflito de Interesse Agentes de Pequeno Porte 14 Brasil x União Europeia 14 Projeções para o Futuro da 16 Profissão do Encarregado Checklist para conformidade **17** com o Regulamento

18

Conclusão

Introdução

Historicamente, empresas investem no uso ético, seguro, responsável e lícito de dados pessoais e algoritmos (*Data Ethics*) por preocupações de conformidade legal, segurança e incidentes cibernéticos, além do receio de sanções.

No entanto, com a revolução tecnológica, a transformação digital, a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos e garantias fundamentais e a agenda ESG, as organizações estão reconhecendo o Data Ethics como impulsionador da inovação responsável, viabilizando o uso de dados de forma mais ampla e lícita, a melhoria da eficiência operacional, a valorização da marca, e o aumento da vantagem competitiva e da confiança de clientes, parceiros de negócios, investidores e reguladores.

Ou seja, se dados pessoais são a moeda da economia digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é o mapa a ser seguido para garantir a segurança e a licitude do seu tratamento, o Encarregado (Data Protection Officer - DPO) é função de extrema relevância para as organizações em termos de sucesso de novos modelos de negócios, cada vez mais pautado em dados, proteção de direitos e mitigação de riscos regulatórios.

O novo Regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que regula justamente a atuação do Encarregado no Brasil (Resolução CD/ANPD N° 18) ("Regulamento"), publicado em 16 de julho de 2024, confirma essa relevância, conforme demonstraremos a seguir:



Dados relevantes sobre governança e para a posição do Encarregado

- A Gartner prevê que o orçamento anual médio para privacidade das grandes organizações ultrapassará US\$ 2,5 milhões até 2024.
- Estudo da CISCO, publicado em 2023, com 4.700 profissionais de 12 países, incluindo o Brasil, apurou:
- Retorno sobre o investimento de 1,8 vezes em privacidade nas organizações, sendo que 36% das organizações estão obtendo retorno de pelo menos o dobro de seus gastos, muitas de 3 a 5 vezes o seu investimento;
- Entre os entrevistados brasileiros, em 2022, o orçamento médio para privacidade foi de US\$ 2,2 milhões. A média global foi de US\$ 2,7 milhões;
- 95% consideram privacidade um imperativo comercial;
- 94% disseram que seus clientes não comprariam deles se seus dados não estivessem devidamente protegidos; e
- 95% informaram que privacidade é parte integrante da cultura de suas organizações.

- A mesma pesquisa aponta ainda os benefícios potenciais da jornada de privacidade, que vão muito além dos riscos legais. Mais de 70% indicaram que estavam obtendo benefícios "significativos" ou "muito significativos" em cada um dos seguintes seguimentos:
- Permitir a inovação;
- Eficiência operacional;
- Construir a confiança com os clientes e tornar a empresa mais atraente;
- Redução de atrasos nas vendas; e
- Mitigação de perdas por violação de dados;
 - Cisco 2024 Data Privacy Benchmark Study:
- 94 % das organizações afirmam que entendem que seus clientes não adquirirão seus produtos e serviços se os dados não estiverem devidamente protegidos;
- Mais de 90% das organizações acreditam que precisam fazer mais para tranquilizar os clientes sobre o uso de seus dados com IA; e

- 98% das organizações estão relatando métricas de privacidade aos seus conselhos de administração.
 - IAPP-EY Privacy Governance Report 2023:
- 33% das organizações relataram que suas equipes de privacidade cresceram no último ano e que o privacy by design foi identificado como estratégia prioritária;
- 70% das empresas que possuem um DPO estão confiantes em seu programa de privacidade, em comparação a 30% daqueles em organizações que não contam como um DPO; e
- 63% desses profissionais sentem a necessidade de mais recursos para atingir os objetivos de privacidade.
 - Ação de fiscalização coordenada de 2023 sobre a designação e cargo dos DPOs, de iniciativa do European Data Protection Board (EDPB), demonstrou que pode haver uma alocação insuficiente de recursos aos DPOs, sendo que alguns deles são contratados somente por meio período e outros se dividem entre demais funções, enquanto o EDPB indica que pode ser necessária inclusive a alocação de uma equipe dedicada ao DPO dependendo do tamanho da organização.

Os dados apresentados nessa seção se mostram como pilares para uma maior valorização da posição do encarregado e do aumento do orçamento destinado a proteção de dados dentro das organizações. Isso porque há uma evidente melhora da confianca de clientes e da necessidade de conformidade regulatória, bem como da comprovada correlação entre o investimento em privacidade - a partir da indicação de um encarregado e a eficácia do programa - através da confiança dos entrevistados.

Assim, as organizações precisam analisar com cuidado se o encarregado possui os recursos de que precisa para desempenhar suas funções (a seguir descritas), incluindo o orçamento financeiro.



Atividades do Encarregado

Apesar de o encarregado, seja na LGPD, seja no General Data Protection Regulation (GDPR), não poder ser diretamente responsabilizado por eventual desconformidade sob a perspectiva das referidas leis, mas sim os agentes de tratamento,[1] uma das mais importantes medidas de governança das organizações é justamente avaliar a sua nomeação, posição e atribuições, com autonomia técnica, independência e recursos para poder desempenhar, de forma eficaz, a sua função.

A LGPD já previa as seguintes funções para o Encarregado:

- Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

 Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Agora, com o Regulamento CD/ANPD 18/24, o agente de tratamento DEVERÁ solicitar assistência e orientação do Encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, é obrigação dos agentes de tratamento e dever do encarregado, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de[2]:

I - registro e comunicação de incidente de segurança;
II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;
III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V - medidas de segurança, técnicas

e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da LGPD, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais; VIII - transferências internacionais de dados;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da LGPD;

X - produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao

tratamento de dados pessoais.

Especificamente quanto ao recebimento de comunicações da ANPD, o Encarregado deve:

- Encaminhá-las para as unidades internas competentes;
- Auxiliar com orientações; e
- Indicar a ANPD o representante da organização para aquele processo administrativo, se não for ele próprio[3].

Portanto, na escolha do
Encarregado, devem ser levados
em consideração a sua experiência,
conhecimento, credenciais e
habilidade para desempenhar sua
função, mas, acima de tudo, a
integridade e um elevado nível de
ética profissional diante da sua
posição de imparcialidade
opinativa e conscientizador para a
adequada governança, segurança
e cumprimento de princípios no
tratamento de dados pessoais, que
é direito e garantia fundamental.



Perfil do Encarregado

Cabe ao agente de tratamento definir as qualificações necessárias para atuação do DPO, considerando o contexto da sua organização, no que tange aos conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, o volume e o risco do tratamento de dados pessoais[4].

Ele poderá ser uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou uma pessoa jurídica.

O Encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, deforma clara e precisa e em língua portuguesa. Adicionalmente, o exercício da atividade de Encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Sobre o tema, EDPB da UE foca a orientação de escolha do DPO, sobretudo no seu conhecimento especializado em proteção de dados, que devem ser proporcionais e condizentes com a criticidade das operações de tratamento e da segurança necessária, incluindo:

- Domínio das normas e práticas de proteção de dados nacionais e europeias;
- Conhecimento das operações de tratamento sob a responsabilidade do respectivo agente;
- Conhecimento das tecnologias da informação e da segurança dos dados;
- Conhecimento do setor empresarial e da organização; e
- Capacidade para promover uma cultura de proteção de dados na organização.

Assim, diante da referência do EDPB e das novas obrigações expressamente previstas na regulamentação da LGPD, que tratam de governança, segurança, incidentes, análise de riscos, instrumentos contratuais e avaliação de novos produtos e serviços, importante que os agentes de tratamento ponderem as seguintes características para a escolha do DPO[5]:



i. Liderança: o agente de tratamento deve garantir ao encarregado acesso direto às

pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização[6]. Assim, o encarregado usualmente é profissional responsável por liderar a área de proteção de dados e privacidade das entidades, tendo acesso a informações relevantes e contando com a contribuição de todas as áreas da empresa que tratam de dados pessoais, além de guardião das políticas e procedimentos relacionados ao tema, orientando interna e externamente as pessoas para a devida conformidade. Também é o profissional que levará a sua opinião sobre questões relevantes e estratégicas para a tomada de decisão na organização. Por todos esses motivos, é de suma importância que ele tenha habilidade de liderança;



ii. Visão empresarial, conhecimento do negócio e gerenciamento de risco:

para exercer sua função, o encarregado precisa participar, ter visibilidade e conhecimento dos produtos, serviços e estratégia de negócios para conseguir adotar padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades [7]; e outras

atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais[8]. Ou seja, precisará levar em consideração os riscos associados às operações de tratamento, considerando a natureza, o âmbito, o contexto e as respectivas finalidades. Também necessita orientar e gerar evidências acerca das medidas de conformidade, bem como melhores práticas para a atenuação dos riscos.[9] Lembrando que são princípios da LGPD: Segurança, Prevenção e Responsabilização e Prestação de Contas[10]. Portanto, é aconselhável que o encarregado tenha ampla visibilidade de negócios e visão estratégica, para identificar potenciais riscos, além de entender como ferramentas podem auxiliar em medidas de privacy e security by design;

iii. Conhecimento jurídicoregulatório: referido
conhecimento deverá levar
em consideração não somente a
LGPD, mas todas as normas
setoriais e legislações
internacionais aplicáveis;



iv. Proatividade: o DPO deve ser um fiscal da conformidade da LGPD e das

demais normas setoriais de proteção de dados pessoais aplicáveis dentro da organização, sem prejuízo da visão pautada aos negócios. Deve exercer sempre um posicionamento isento, sem receber interferências indevidas

relacionadas às suas atividades.

[11] Precisa ser proativo e saber identificar a localização e como obter as informações necessárias para executar o seu trabalho, levando informações completas, precisas e imparciais à diretoria quanto à conformidade das atividades para tomada de decisão;



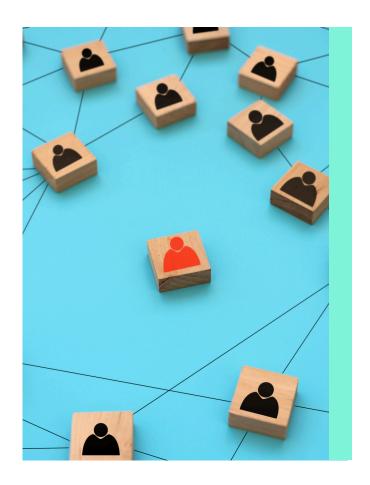
v. Conscientizador/ Educador: não é possível haver conformidade legal

sem uma forte cultura de proteção de dados em todos os níveis organizacionais. O DPO exerce um papel fundamental na utilização de instrumentos, conhecimento e liderança para conscientizar o board, colaboradores e demais pessoas que operam dados pessoais sob a responsabilidade da organização acerca do tema. Para atingir essa meta, o DPO necessita contar com metodologia e didática, e liderar os projetos que, de forma contínua, consigam transmitir a cultura em proteção de dados para toda a organização, engajando os destinatários ao cumprimento das regras existentes:

vi. Relações Públicas/
Governamentais: como o
DPO será responsável por
atuar como canal de comunicação
com os titulares e com a ANPD, é
fundamental que ele tenha a
habilidade de se posicionar
adequadamente em nome da
empresa perante terceiros e
autoridades competentes,

desenvolvendo narrativas condizentes com as evidências existentes em eventos críticos de incidentes, no esclarecimento da legalidade de novos produtos e serviços ou em casos mais críticos de requisição de direitos pelo titular, por exemplo.

Assim, como a decisão de nomeação do DPO afetará, positiva ou negativamente, toda a governança da organização que garante a conformidade do agente de tratamento com a LGPD e demais normas aplicáveis, ela deve ser extremamente criteriosa, de acordo com o máximo de habilidades descritas anteriormente.



Deveres do agente de tratamento

Os agentes de tratamento devem:



Formalização da Indicação do encarregado

O Encarregado deve ser indicado por ato formal que indique as formas de atuação e atividades a serem desempenhadas. De acordo com o Regulamento, o ato formal deve indicar a intenção do agente em designar o encarregado, ser um documento escrito, datado e assinado, mas não há um modelo ou forma pré-definidas.

Também será necessário ato formal para indicação de encarregado substituto, para o caso de ausência ou impedimento do encarregado titular.

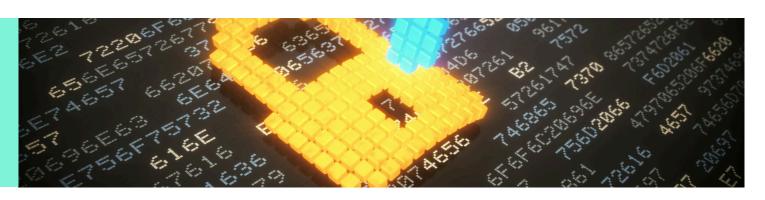
A indicação de encarregado por operadores é facultativa, mas será considerada boa prática de governança.

A organização deverá divulgar a identidade (nome completo ou empresarial, e o nome do respectivo responsável, pessoa natural, dessa pessoa jurídica)

e as informações de contato do encarregado, seja ele pessoa física ou jurídica, incluindo quando for externo à organização (DPO as a Service).

As informações devem ser colocadas em local de destaque e fácil acesso, de forma clara e objetiva, no website ou em qualquer outro meio de comunicação disponível e utilizado para contato com os titulares.

A exposição do nome do DPO pode representar risco à sua privacidade e integridade. Ou seja, tanto a LGPD, ao prever que a identidade do encarregado deve ser divulgada publicamente, bem como a Resolução CD/ANPD 18/24, ao prever a divulgação do seu nome completo, pode violar o Constituição Federal, pois é assegurado à proteção dos dados pessoais a todos, inclusive nos meios digitais, como direito e garantia fundamental.



Conflito de Interesse

O conflito de interesse foi conceituado no Regulamento CD/ANPD 18/24 como "a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado" e pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

Ainda, como o encarregado deve ter autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, o agente de tratamento deverá garantir que não haverá interferências indevidas em sua função, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

É dever do encarregado declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Contatado o conflito de interesse, o agente de tratamento deverá, conforme o caso: (i) não indicar a pessoa para exercer a função de Encarregado; (ii) implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesses; ou (iii) substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

Como nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, importante observar as regras de conflito também para o "DPO interino".

A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento.

Agentes de **Pequeno Porte**

Os agentes de pequeno porte que são dispensados de indicar o encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação ao titular de dados.

Brasil x União Europeia

Na União Europeia, à luz do GDPR e do EDPB, seguem as principais distinções:

Obrigatoriedade do DPO:

Enquanto o dever de nomear um encarregado é regra para os controladores no Brasil (ressalvados agentes de tratamento de pequeno porte), e isento aos operadores, na União Europeia apenas são obrigados a nomear DPO os agentes de tratamento que atendam a um conjunto de quesitos estabelecidos no art. 37°, do GDPR (à exemplo do monitoramento sistemático de titulares em larga escala), sejam eles controladores ou operadores [12].

Publicização da identidade: Em que pese a consolidação do entendimento da ANPD de que a publicização da identidade envolve o nome completo do encarregado, essa não é a abordagem adotada pelo GDPR, que em seu art. 37 do GDPR determina apenas a publicação dos detalhes de contato. Essa parece ser uma escolha intencional do legislador Europeu, uma vez que há obrigação de indicar o nome do DPO em registros de atividade de tratamento de dados (Art. 30) e na notificação de incidentes de segurança (Art. 33). Ou seja, no caso de documentos que não são públicos.

Qualificações: Enquanto o
Regulamento 18/24 possibilita que
o agente de tratamento defina as
qualificações profissionais do
encarregado de acordo com o
contexto de atuação, o GDPR
determina que ele detenha
conhecimento especializado em
proteção de dados, embora o
EDPB esclareça que o grau de
especialização deverá ser
determinado em acordo com as
operações de tratamento e o nível
de proteção de dados requerido.

Sobre conflito de interesse, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica já aplicou multa de EUR 50.000,00 contra um controlador por eleger um diretor de auditoria, risco e compliance como seu DPO. É importante mencionar que o GDPR permite expressamente a acumulação de funções desde que não cause conflito de interesse [13]. A análise se mostra similar à do Regulamento da ANPD, que deve ser feita caso a caso.

Outras decisões sobre conflito de interesse à luz do GDPR já indicaram que (i) a posição de diretor de TI não é compatível com a de DPO[14]; e (ii) que o DPO não deve tomar decisões sobre a eliminação de dados, mas apenas auxiliar a organização a fazê-lo[15].

Também há decisões da Corte de Justiça da União Europeia sobre a autonomia funcional do DPO, que não pode ser dispensado por exercer suas funções [16].

Na mesma linha, há decisões que entenderam que o envolvimento do encarregado nas atividades era insuficiente, por exemplo por somente participar de reuniões por meio de convites e não se envolver no julgamento das demandas, o que prejudicava sua autonomia [17].



Projeções para o Futuro da Profissão do Encarregado

Já se fala muito na absorção de atividades relacionadas a governança de inteligência artificial pelo encarregado. Isso ocorre porque se busca aproveitar a experiência acumulada a partir da governança de dados para a governança de IA.

Nesse sentido, uma pesquisa da International Association of Privacy Professionals (IAPP) demonstra que 50% (cinquenta porcento) das organizações que estão desenvolvendo Governança de IA o fazem em cima de programas de Governança de Privacidade maduros [18].

Além disso, segundo relatório da Information Policy Centre (CIPL), muitos executivos acreditam que as equipes de privacidade de dados estão posicionadas de forma única para assumir essas novas responsabilidades de IA e liderar a evolução e maturação dos programas de responsabilidade de IA das organizações [19].

Assim, o encarregado pode acumular diversas funções relacionadas a *Data Ethics*, principalmente diante de sua visão privilegiada sobre o tratamento de dados da organização, desde que tais funções não impliquem em conflito de interesse.



Checklist para Conformidade com o Regulamento



Analisar se o encarregado possui as competências necessárias de acordo com o contexto da sua organização.



Analisar se a organização está oferecendo as condições de atuação ao encarregado que são colocadas como obrigação dos agentes de tratamento de acordo com a nova regulamentação.



Analisar se há conflito de interesses entre as atribuições do encarregado internas ou para diferentes agentes de tratamento, no caso de DPO as a Service.



Revisar o ato formal de indicação do encarregado para conferir se há indicação das formas de atuação e atividades a serem desempenhadas.



Designar encarregado substituto para o caso de ausência ou impedimento do encarregado.



Revisar as políticas de privacidade e o website da organização para inserir a identidade e o canal de contato do encarregado em local de destaque.



Definir o representante da organização em processos administrativos.



Garantir que o encarregado tem condições de se comunicar na língua portuguesa ou indicar uma pessoa que tenha essa qualificação.

Conclusão

O Regulamento CD/ANPD 18/24 traz claramente a importância do encarregado dentro da organização e de uma economia digital cada vez mais pautada em dados. Suas responsabilidades abrangem desde receber e responder reclamações dos titulares até participar das discussões sobre projetos estratégicos que envolvam dados pessoais.

Referida governança traz retorno sobre o investimento, é um imperativo comercial, permite a inovação, traz eficiência operacional, constrói a confiança com os clientes, tornar a empresa mais atraente e mitiga ricos legais e de incidentes. Assim, considerando que o encarregado é o profissional responsável por liderar essa frente de conformidade, a sua função torna-se cada vez mais relevante para o sucesso dos negócios e para a proteção de direitos e garantias fundamentais.



www.vlklaw.com.br



Rony Vainzof



Nuria Baxauli



Jean Santana



Alexandra Krastins

Referências

[1] Entre outras disposições, o GDPR é claro nesse sentido em seu artigo 24. Já na LGPD, também entre outras diversas disposições, essa responsabilidade dos agentes é prevista no art. 42, 46, 50 e 52. O Regulamento da ANPD 18/24 também é claro nesse sentido: Art. 17. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador; e Art. 11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

- [2] Art. 16 da Resolução CD/ANPD 18/24.
- [3] Parágrafo único, do Art. 15, da Resolução CD/ANPD 18/24.
- [4] Art. 7°, inciso V, da Resolução CD/ANPD 18/24.

[5] VAINZOF, Rony. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. In: VAINZOF, Rony; e outros coordenadores. Data Protection Officer (Encarregado). São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/data-protection-officer-encarregado/1207548761. Acesso em: 24 de Julho de 2024.

- [6] Art. 10, inciso V, da Resolução CD/ANPD 18/24.
- [7] Art. 16, inciso X, da Resolução CD/ANPD 18/24.
- [8] Art. 16, inciso XI, da Resolução CD/ANPD 18/24.
- [9] Considerando 77 do GDPR.
- [10] Conforme o art. 6°, incisos VII, VIII e X, da LGPD.
- [11] Conforme o art. 38(3) do GDPR.
- [12] Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612048/en. Acesso em 17.07.2024.
- [13] Belgium Data Protection Authority.

https://www.gegevensbeschermingsautoriteit.be/publications/beslissing-ten-gronde-nr.-141-2021.pdf

[14] Escritório Estadual da Baviera para Supervisão de Proteção de Dados https://www.lda.bayern.de/media/pm2016_08.pdf

[15] Autoridade de Proteção de Dados Francesa

https://www.autoriteprotectiondonnees.be/sites/privacycommission/files/documents/Be04-2019ANO_FR.pdf

[16] Corte de Justiça da União Europeia – C-453/21

https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?

text=&docid=270323&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=106473

[17] Autoridade de Proteção de Dados de Luxemburgo

https://cnpd.public.lu/content/dam/cnpd/fr/decisions-fr/2021/Decision-41FR-2021-sous-forme-anonymisee.pdf

[18] Disponível em:

https://iapp.org/media/pdf/resource_center/privacy_ai_governance_report_summary.pdf. Acesso em 17.07.2024

[19] Disponível em:

https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/cipl_building_accountable_ai_programs_feb24.pdf. Acesso em 17.07.2024